



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.910 - PR
(2011/0234774-9)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
ADVOGADOS : CRISTINA IVANKIW E OUTRO(S)
IASMINE POHREN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAFAEL SOARES LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO DOS EMBARGOS E PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (verbete sumular 115/STJ).
2. Embargos de declaração e pedido de desistência do mandado de segurança não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e do pedido de desistência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.910 - PR
(2011/0234774-9)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**
ADVOGADOS : **CRISTINA IVANKIW E OUTRO(S)**
IASMINE POHREN E OUTRO(S)
EMBARGADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **RAFAEL SOARES LEITE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA a acórdão de minha relatoria assim ementado (fl. 458e):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. DECRETO PARANAENSE 6.335/2010. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC 62/2009, QUE REVOGOU TACITAMENTE O ART. 78, § 2º, DO MESMO ADCT. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de compensar débitos fiscais com precatórios está sujeita à autorização do regime legislativo estadual regulador da matéria, conforme sistemática estabelecida pela EC 62/2009.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o Decreto 6.335/2010 do estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria.

3. Ainda que o pleito de compensação tenha sido formulado em período anterior às modificações legislativas regentes do tema, é cediço, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico. Autoaplicabilidade do art. 97, § 10, II, do ADCT.

4. Recurso ordinário não provido.

Em seu recurso, expõe a embargante a necessidade de prequestionar o art. 156, II, do CTN, "que determina a extinção do crédito tributário pela compensação" (fl. 466e), bem como o art. 151, III, do mesmo diploma legal, "que autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela reclamação" (fl. 467e).

À fl. 474e veio aos autos ofício do Tribunal de origem, protocolado neste Superior Tribunal em 29/6/12, encaminhando petição da empresa ora embargante dirigida àquela Corte requerendo a desistência do presente mandado de segurança (fl. 476e), por conta de adesão à programa de parcelamento fiscal (REFIS).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.910 - PR
(2011/0234774-9)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO DOS EMBARGOS E PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (verbetes sumular 115/STJ).
2. Embargos de declaração e pedido de desistência do mandado de segurança não conhecidos.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O recurso não atende pressuposto formal de admissibilidade.

Conforme certificado à fl. 468e, o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição dos embargos, Dr. Guilherme Henn, não possui instrumento de mandato juntado aos autos. Consequentemente, os declaratórios não podem ser conhecidos, uma vez que, conforme dicção do verbete sumular 115/STJ, é inexistente o recurso interposto na instância especial por patrono sem procuração no feito.

Além disso, igual sorte deve seguir o pedido de desistência da ação formulado à fl. 476e, uma vez que a petição também está subscrita pelo mesmo profissional inabilitado para a prática de atos processuais na presente demanda.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração e do pedido de desistência da ação mandamental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0234774-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **EDcl no 35.910 / PR**

Números Origem: 201000270013 6379319 637931900 637931903

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
ADVOGADOS : CRISTINA IVANKIW E OUTRO(S)
IASMINE POHREN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAFAEL SOARES LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
ADVOGADOS : CRISTINA IVANKIW E OUTRO(S)
IASMINE POHREN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAFAEL SOARES LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e do pedido de desistência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.